

MANIFESTAÇÃO Nº 006/2021/CPL/SENAR-MT

Referente: Concorrência nº 002/2021/SENAR/MT

Processo nº: 12457/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de **ESTUDO E ELABORAÇÃO DE PROJETOS COMPLEMENTARES**, para atender a reforma da sede do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso – SENAR/MT.

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: LIMA ENGENHARIA LTDA e P 1 ARQUITETURA E ENGENHARIA

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa LIMA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.092.872/0001-09, com sede na Av. Ayrton Senna, nº 240, Parque das Laranjeiras, Rondonópolis/MT - CEP 78 725-742, e-mail: limaemartins.adv@gmail.com, e, P 1 ARQUITETURA E ENGENHARIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.504.585/0001-80, com sede na Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1856, Sala 1301/02, Office Tower, Jd. Aclimação, Cuiabá/MT – CEP 78.050-000, e-mail: contato@p1arquitetura.com.br, em face da decisão proferida pela CPL na sessão da **Concorrência nº 002/2021/SENAR-AR/MT**, realizada dia **26/03/2021**, às **08h30min** (horário local), na Sede do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso – SENAR/MT, que declarou habilitada para o “lote 1” a empresa RECONCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.102.216/0001-42, com sede na Rua Visconde de Itaboray, nº 111, Amaralina, Salvador/BA – CEP 41.900-000, e-mail: contato@reconcavo.com.br, encaminhado para manifestação.

Da síntese fática.

Reuniram-se no espaço *Cenarium Rural*, localizado nas dependências do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso – SENAR/MT, com sede na Rua Eng. Edgard Prado Arze, s/nº Quadra 1, Setor A, Centro Político Administrativo, Cuiabá/MT, no dia 26/03/2021, às 08h30min, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. LUCIANO ALVES e os Membros Sra. MARCIA IZIDORO PISTORI VITAL e o Sr. CELSO RICARDO BRANCO BARRETO, ambos nomeados pela Portaria nº 012/2020/CA, para analisar e julgar os elementos de licitação, constantes das Propostas de Preços e Documentação para Habilitação das empresas licitantes interessadas em participar do processo licitatório, na modalidade Concorrência, do tipo Menor Preço global por lote.

Compareceram para participar, presencialmente, do procedimento licitatório as seguintes licitantes:

| Proponente | CNPJ | Representante |
|--|--------------------|----------------------------------|
| SONARE CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA | 15.356.635/0001-01 | Lucas Silva Costa |
| A.I. FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI – EPP | 24.683.120/0001-07 | Marloisio Pereira Alves |
| VIVAX ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA | 36.430.078/0001-93 | Alceu Vieira Vardasca Neto |
| LIMA ENGENHARIA LTDA | 29.092.872/0001-09 | Thiago Gianelli lopes |
| P 1 ARQUITETURA E ENGENHARIA | 17.504.585/0001-80 | Cleiriellen Moraes Chagas |
| MARGUIA ENGENHARIA LTDA | 21.772.664/0001-49 | Leandro Marques do Amaral Maciel |

As empresas, RECONCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, e FERNANDO STROISCH EMPREITEIRA protocolizaram os envelopes para participar:

| Proponente | CNPJ | Representante |
|---|--------------------|-------------------------|
| RECONCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA | 35.102.216/0001-42 | Sem representante legal |
| FERNANDO STROISCH EMPREITEIRA | 04.666.721/0001-96 | Sem representante legal |

Uma vez abertos os envelopes de Propostas de Preços, constatou-se que a empresa RECONCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA ofertou o menor preço para o **Lote 01**, no valor de R\$ **R\$ 116.028,00**. Por sua vez, a empresa SONARE CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA foi quem ofertou o menor preço para o **Lote 02**, no valor de **R\$ 16.290,00**.

Diante da análise empreendida nos documentos de HABILITAÇÃO das empresas que apresentaram o menor preço para os Lote 01 e 02, respectivamente, não se constatou nenhum óbice, razão pela qual ambas foram declaradas HABILITADAS.

Em seguida o representante da empresa LIMA ENGENHARIA LTDA manifestou intenção de recurso em relação ao vencedor do Lote 01, aduzindo que **“não foram apresentados os documentos, conforme o item 7.2.2.1, referente a qualificação técnica, e os atestados não estão no nome da empresa licitante, e não foram apresentados os documentos que comprova a efetiva execução dos serviços conforme solicitação do Edital”**.

Por fim a representante da empresa P 1 ARQUITETURA E ENGENHARIA, também manifestou a intenção de recurso também em relação a declaração de vencedor do Lote 01, alegando que **“a empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar descumprir o item 7.2.2.1., pois não apresentou documentos que comprovem a execução dos serviços descritos nos atestados, exemplo Nota Fiscal, Contratos, empenhos”**.

Do direito ao recurso.

De acordo com os itens 10.2 e 10.3 do instrumento convocatório:

10.2. Da decisão que declarar a licitante vencedora caberá recurso fundamentado e por escrito, no **prazo de até 02 (dois) dias úteis**, pela licitante que se julgar prejudicada, e será

endereçado à Presidência do Conselho Administrativo do SENAR/MT, e encaminhado por intermédio da Comissão Permanente de Licitação.

10.3. Havendo interposição de recursos, as licitantes serão comunicadas do fato. A licitante recorrida será comunicada para que, querendo, apresente suas contrarrazões, **no mesmo prazo recursal**, a contar da data de comunicação do recurso. O provimento de recursos somente invalidará os atos insuscetíveis de aproveitamento. (Destacou-se)

A empresa LIMA ENGENHARIA LTDA apresentou recurso fundamentado e por escrito tempestivamente.

Porém, a empresa P 1 ARQUITETURA E ENGENHARIA se limitou a manifestar apenas a síntese recursal, logo, não apresentou recurso por escrito.

Das razões de recurso.

Em suas razões a recorrente LIMA ENGENHARIA LTDA alega o quanto se segue:

"(...) em face da ilegalidade na decisão que habilitou a empresa RECONCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA no lote 01, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

(...)

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos.

(...)

*Ocorre que a RECONCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, habilitada no lote 01, **não apresentou nenhum atestado de capacidade técnica em seu nome, não comprovando assim a sua capacidade técnica.***

*Além do atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica participante do certame, o edital estabelece que é **OBRIGATÓRIO a apresentação de documentos que comprove a efetiva execução do afirmado no atestado, com datas compatíveis (p. ex. Nota Fiscal, Nota de Empenho, Contrato).***

(...)

A recorrida não apresentou nenhum destes documentos, que segundo o item 7.2.2.1. do edital, são de apresentação obrigatória, para comprovar a veracidade da execução dos serviços.

A Recorrida apresentou apenas atestados em nome de terceiros, e mesmo assim sem nenhum dos documentos obrigatórios elencados no item 7.2.2.1. do edital, quais sejam Nota Fiscal, Nota de Empenho, Contrato.

(...)

Vale ressaltar que os contratos de prestação de serviços apresentados pela RECONCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA é contrato celebrado entre a empresa e o profissional competente apenas para comprovação de que possui em sua equipe profissionais com as respectivas qualificações para o objeto do certame, conforme itens 7.2.2.3. e 7.2.2.3.1. do edital referência.

Esses contratos em nada comprovam que a pessoa jurídica RECONCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA executou serviços semelhantes ao objeto do certame.

Portanto, tais documentos NÃO são hábeis a comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração.

*Se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a **sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:***
(omissis)

Sendo assim, verifica-se que a empresa RECONCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, habilitada no lote 01, não possui a qualificação técnica exigida pelo edital, motivo que deve culminar em sua imediata inabilitação.

(...)

*Ao habilitar a empresa RECONCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, a recorrida, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o **princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.*

(...)

... REQUER, o recebimento do presente recurso ...

*Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de habilitação da "RECONCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA", declarando a nulidade **de todos os atos praticados a partir da declaração de habilitação da referida empresa com imediata declaração de inabilitação da mesma.**" (sic)*

Em sua síntese a recorrente P 1 ARQUITETURA E ENGENHARIA alega o quanto se segue:

"A empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar descumprir o item 7.2.2.1., pois não apresentou documentos que comprovem a execução dos serviços descritos nos atestados, exemplo Nota Fiscal, Contratos, empenhos".

Ainda que a empresa P 1 ARQUITETURA E ENGENHARIA não tenha apresentado recurso fundamentado e por escrito, sua síntese recursal será levada em consideração para a análise do caso concreto, tendo em vista a observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Em suma, são estes os pontos controvertidos.

Segue as contrarrazões ofertadas pela recorrida.

Das contrarrazões de recurso.

Em sede de contrarrazões a recorrida aduz o quanto se segue:

"(...)

A Recorrente é uma empresa idônea e séria e, como tal, preparou seus documentos de habilitação totalmente de acordo com o edital e com a lei, bem como sua proposta de preços, que foram aceitos em sua plenitude pelo órgão.

(...)

Percebe-se que a relação de atestados enviados são plenamente suficientes a comprovar a capacidade da Recorrente e de seus responsáveis técnicos para elaboração do 09 tipos de projetos/serviços, previstos no item "3.1 Quantidade total a ser contratada", ou seja, para perfeito cumprimento do objeto do contrato.

Desta forma, fica exposto que o que pesa na análise da habilitação da licitação, refere-se a apresentação de Atestados de Capacidade técnica da sua equipe técnica responsável, uma vez que estes já constam informações como "Nome da empresa e/ou órgão contratantes ; Assinatura dos mesmos pelos contratantes ; Quantitativos Expostos", salientamos, que é de

pleno entendimento, que a emissão do Certificado de Acervo Técnico, seja pelo CREA ou CAU, o conselho fiscalizador, analisa todos os documentos que fazem jus ao processo (ART's, RRT'S, Contratos, Notas Fiscais e o que mais for considerado pertinente) e somente após isto, o Atestado de Capacidade Técnica é de fato averbado, qualquer dúvida acerca disto, é descrita da análise previamente feita na emissão dos documentos dos profissionais responsáveis técnicos.

(...)

Fica entendido, que poderiam ocorrer diligências posteriores quanto aos documentos apresentados pelo órgão em qualquer tempo e de qualquer forma, que este considerasse necessário, o que não fora definido como necessário pela Comissão Permanente de Licitação do órgão, uma vez que este entendeu corretamente que os documentos apresentados já se fazem necessários na composição da capacidade técnica da licitante RECÔNCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.

(...)

No caso de serviços de engenharia e arquitetura, o edital deve apenas exigir o atestado de capacidade técnica, em nome dos responsáveis técnicos da licitante (capacidade técnico profissional) ...

(...)

Assim, não restam dúvidas que a empresa foi capaz de comprovar a integralidade e sem qualquer dúvida de todos os itens elencados no processo licitatório, principalmente, no que tange à qualificação técnica, mediante apresentação dos atestados e CAT's. Não há razão, portanto, para inabilitação da empresa vencedora, devendo a decisão da Comissão de Licitação, ser mantida.

Afim de comprovar tais atendimentos a capacidade técnica, bem como, sua plena capacidade de execução, anexamos a esta contrarrazão, atas dos processos licitatórios expostos abaixo, onde a empresa foi devidamente habilitada para a execução dos serviços devidamente descritos a seguir, com a utilização dos mesmos documentos de qualificação técnica, apresentados neste processo licitatório.

(...)

A recorrente atem-se a excessos de formalismos e alegações, voltando a esta recorrente ressaltar, utilizando-se de itens e fatos que não fora apresentados pelas demais empresas concorrentes, o que pode acusar danos ao erário, trazendo prejuízos à administração e aos cofres públicos, e é fortemente rechaçada pelo entendimento do TCU:

(omissis)

O formalismo em excesso não traz qualquer vantagem à Administração, pelo contrário, impede que esta venha a celebrar o contrato mais vantajoso, além de ir contra o princípio da concorrência, um dos basilares do processo licitatório.

(...)

... requer-se o recebimento da presente CONTRARRAZÃO, com a consequente manutenção da decisão da Comissão, devendo ser considerada perfeitamente habilitada a declarante no Lote 01, e desta forma, vencedora do mesmo, sem danos de nenhuma forma ao órgão Licitante e em respeito aos princípios da razoabilidade e da economicidade". (sic)

Em síntese, são as contrarrazões.

Em sede de admissibilidade, **conhece-se** dos recursos apresentados pelas empresas LIMA ENGENHARIA LTDA e P 1 ARQUITETURA E ENGENHARIA por cumprir os requisitos legais, para analisar os fundamentos aduzidos à luz dos preceitos legais.

Passa-se ao exame do mérito.

Do exame de mérito.

De proêmio vale destacar que a exigências acerca da qualificação técnica estão dispostas no item 7.2.2 e subitens subsequentes do instrumento convocatório, conforme a seguir:

7.2.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.2.2.1. No mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, pertinente e compatível com o objeto da licitação, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **devendo este ser acompanhado OBRIGATORIAMENTE de documento que comprove a efetiva execução do afirmado no atestado, com datas compatíveis (p. ex. Nota Fiscal, Nota de Empenho, Contrato), considerando serviço significativo o seguinte:**

a) Elaboração de Projeto Legal de edificação de, no mínimo, 500 m²;

b) Elaboração de Projeto Executivo de edificação de, no mínimo, 500 m²;

c) Elaboração de Projeto Estrutural de edificação de, no mínimo, 1.250 m²;

d) Elaboração de Projeto Elétrico de edificação de, no mínimo, 1.900 m².

7.2.2.1.1. Entenda-se por compatível que a data constante da Nota Fiscal/Nota de Empenho/Contrato não deverá ser superior à do Atestado de Capacidade Técnica.

7.2.2.1.2. O(s) atestado(s) deverá(ão) constar ainda: nome da empresa onde foram fornecidos os objetos, nome completo, telefone e assinatura do responsável da empresa que está fornecendo o atestado;

7.2.2.1.3. Havendo dúvidas acerca da veracidade do Atestado apresentado, a Comissão de Licitação poderá realizar a diligência.

7.2.2.2. Certidão de registro de pessoa jurídica no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e/ou no **CAU** – Conselho de Arquitetura e Urbanismo dos Estados, conforme o caso, em nome da licitante, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação, onde conste a área de atuação compatível com o objeto da licitação, emitida pelo CREA e/ou no CAU da jurisdição da sede da licitante.

7.2.2.3. Comprovação de que possui em sua equipe, na data da abertura das propostas, profissionais, com as respectivas qualificações para o objeto deste termo de referência.

7.2.2.3.1. A comprovação de que o profissional integra a equipe da empresa será feita, em se tratando de sócio da empresa, por intermédio da apresentação do contrato social e no caso de empregado, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou contrato de prestação de serviços.

Nesse sentido cumpre esclarecer que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em duas espécies, quais sejam a **capacidade técnico-operacional** e a **capacidade técnico-profissional**, conforme se depreende do Acórdão nº 1.332/2006 do Plenário do TCU, *in verbis*:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. (Destacou-se)

Quanto à **capacidade técnico-profissional** dos licitantes, prescreve a legislação própria que a comprovação desta dependerá de registro nas entidades profissionais competentes.

A Resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea) regulamenta acerca dos procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT) das profissões abrangidas pelo sistema Confea/Crea.

Para melhor aclarar o entendimento sobre a ART e a CAT é importante transcrever os artigos, da Resolução nº 1.025/2009 do Confea, a seguir:

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

(...)

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

(...)

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

(...)

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

(...)

Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

(...)

§ 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

(...)

§ 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Por seu turno, o Manual de Procedimentos Operacionais do Crea (pag. 72/73)¹ traz de forma expressa que **“o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: esteja a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, conforme Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica; ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, conforme declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas. (...) o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo”**.

Nesse sentido, o entendimento exarado pelo TCU é de que o atestado do Crea é o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante, *ipsis litteris*:

*(...) sendo a ART ‘o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.’, e o acervo técnico o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional, instrumentalizado por meio da emissão da Certidão de Acervo Técnico (CAT), na qual constam os assentamentos do Crea referentes às ART arquivadas em nome do profissional, **sendo então o documento oficial do Crea apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante**; desta forma, o dispositivo constante do edital impugnado em somente aceitar um documento certificado pelo Crea, que seria a CAT, para que comprove a experiência anterior de licitante, é impossível de ser atendida e ilegal, na medida em que ultrapassa o conceito estabelecido pelo artigo 30, § 1º da Lei 8.666/1993 e restringe indevidamente a competitividade do certame; (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário)*

Por consequência, como a atuação das pessoas jurídicas depende da presença de profissionais habilitados, os quais são indicados como responsáveis técnicos pela execução das obras e serviços de engenharia, tem-se como razoável e pertinente que a exigência do registro dos atestados junto ao Crea se restrinja à qualificação técnico-profissional. Nesse caso, será possível a exigência de atestados de qualificação **técnico-profissional** devidamente registrado na entidade pertinente.

Nesse mesmo sentido é o que se pode extrair do Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara, do Tribunal de Contas da União - TCU:

*1.7. Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes**, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”.* (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

Destarte, diante da falta de previsão legal e regulamentar, fica claro que não é possível exigir que os licitantes comprovem sua **capacidade técnico-operacional** por meio de atestados

¹ <https://licitacoes.ufsc.br/files/2014/10/Manual-de-Procedimentos-Operacionais-do-ART.pdf>

registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Conforme se constata dos documentos habilitatórios acostados aos autos, a empresa RECONCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, com vistas a comprovar a sua capacidade técnica se valeu dos seguintes documentos:

- a) **Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica** perante o Crea/BA, registrado sob o nº 72190/2020, em nome de RECONCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA;
- b) **Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica** perante o CAU, registrado sob o nº 635174, em nome de RECONCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA;
- c) **Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física** perante o Crea/BA, registrado sob o nº 58247/2020, em nome de RENATO SANTANA SILVA JUNIOR (Engenheiro Civil);
- d) **Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física** perante o Crea/BA, registrado sob o nº 71334/2020, em nome de GLEICE CAROLINE CASTRO SOUZA (Engenheiro Civil/Sócia Administradora e Representante Legal);
- e) **Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física** perante o Crea/BA, registrado sob o nº 67483/2020, em nome de ROBERTO JOSÉ TRIGO BOENTE (Engenheiro Civil);
- f) **Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física** perante o CAU, registrado sob o nº 635176, em nome de IOLANDA MOITINHO SILVA COSTA (Arquiteto e Urbanista/Sócia e Responsável Técnico);
- g) **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)** perante o Crea/BA, registrado sob o nº BA20160080268, em nome de RENATO SANTANA SILVA JUNIOR (Engenheiro Civil);
- h) **Certidão de Acervo Técnico (CAT)** perante o Crea/BA, registrado sob o nº 6506/2018 em nome de RENATO SANTANA SILVA JUNIOR (Engenheiro Civil);
- i) **Certidão de Acervo Técnico (CAT)** perante o Crea/BA, registrado sob o nº 47514/2017 em nome de RENATO SANTANA SILVA JUNIOR (Engenheiro Civil);
- j) **Certidão de Acervo Técnico (CAT)** perante o Crea/BA, registrado sob o nº 32311/2018 em nome de ROBERTO JOSÉ TRIGO BOENTE (Engenheiro Civil);
- k) **Certidão de Acervo Técnico (CAT)** perante o Crea/BA, registrado sob o nº 1095/2019 em nome de ROBERTO JOSÉ TRIGO BOENTE (Engenheiro Civil);
- l) **Certidão de Acervo Técnico (CAT)** perante o Crea/BA, registrado sob o nº 3638/2019 em nome de ROBERTO JOSÉ TRIGO BOENTE (Engenheiro Civil);
- m) **Contrato** de prestação de serviço de engenharia firmado entre a empresa RECONCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA e o profissional ROBERTO JOSÉ TRIGO BOENTE;
- n) **Contrato** de prestação de serviço de engenharia firmado entre a empresa RECONCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA e o profissional RENATO SANTANA SILVA JUNIOR;
- o) **Atestado** emitido pela empresa COUTO MAIA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS NÃO CLÍNICOS, em nome de GLOBO ENGENHARIA LTDA;
- p) **Atestado** emitido pela empresa MDGE SUPERMERCADOS LTDA, em nome de RTS PROJETOS E CONSULTORIAS LTDA;
- q) **Atestado** emitido pela empresa SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIÁRIO E

- TURÍSTICO LTDA, em nome de RTS PROJETOS E CONSULTORIAS LTDA;
- r) **Atestado** emitido pelo TJ/PA em nome de FUTURA ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S, no qual consta o nome de IOLANDA MOITINHO SILVA COSTA;
 - s) **Atestado** emitido pela empresa LUKA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, em nome de RENATO SANTANA SILVA JUNIOR;
 - t) **Atestado** emitido pela empresa STELLA TROPICAL LTDA, em nome de RENATO SANTANA SILVA JUNIOR;

Note-se que a empresa RECONCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA trouxe junto aos documentos de habilitação o total de 6 (seis) atestados de capacidade técnica, entretanto, nenhum deles em nome da empresa licitante.

Do contexto é possível se extrair que a empresa logrou êxito em comprovar sua **capacidade técnico-profissional** através dos documentos apresentados.

Porém, a partir do exame dos documentos pertinentes é possível observar que a empresa deixou de comprovar a **capacidade técnico-operacional**, pois não trouxe junto aos documentos de habilitação, pelo menos, um atestado de capacidade técnica em nome da empresa, o qual deveria estar (caso fosse apresentado) devidamente acompanhado de documento hábil a efetiva comprovação da execução do afirmado no atestado, tais como Nota Fiscal, Nota de Empenho, Contrato etc, consoante exigência expressa do item 7.2.2.1 e alíneas a, b, c e d do edital².

Consoante entendimento esposado pelo TCU no Acórdão nº 2326/2019 Plenário:

Para fins de habilitação técnico-operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes; (Destacou-se)

Nesse aspecto, a exigência de qualificação técnica das licitantes tem como objetivo demonstrar que a empresa já realizou serviços similares, de forma a evitar eventuais riscos à Administração em contratar empresa que não tenha qualquer experiência na execução de objeto compatível.

Segundo preleciona Marçal Justen Filho, os atestados de **qualificação técnico-operacional** visam a comprovar que *“a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.”*³

² Informativo de Licitações e Contratos nº 379 - TCU

³ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 421

Nesse aspecto, a **capacitação técnico-operacional** trata da demonstração da experiência positiva anterior da capacidade operativa da empresa, o que implica em presunção de que terá, de igual forma, desempenho positivo no contrato decorrente do certame licitatório que se disputa.

Nessa linha, cabe registrar que o instrumento convocatório não exige que os licitantes comprovem sua **capacidade técnico-operacional** por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Mas tal fato não exige o licitante de apresentação de atestado de capacidade operacional em nome da empresa, o qual deverá estar devidamente acompanhado dos documentos exigidos no "item 7.2.2.1 e alíneas a, b, c e d" para sua comprovação, conforme expresso no edital.

Com efeito, como atestados referentes à **qualificação técnico-operacional** visam apenas a demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, basta a sua apresentação, em conjunto com os documentos comprobatórios já citados, sendo dispensável o seu registro perante o Crea.

Por oportuno, é imprescindível dizer que instrumento convocatório deve ser obrigatoriamente observado, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública, sob pena de lesão ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é importante observar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, abaixo colacionada:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. **É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.** A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unânime. (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

Destaque-se que, segundo o entendimento jurisprudencial, no procedimento licitatório o edital constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, assim, ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser

da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nessa linha de raciocínio, é importante trazer a lição de HELY LOPES MEIRELLES, *ipsis litteris*:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento”. (HELY LOPES MEIRELLES in Direito Administrativo Brasileiro, 21ª Edição, pag. 249 a 250).

Desse modo, cumpre destacar que tanto a doutrina quanto a jurisprudência convergem no mesmo sentido, de que os ditames do instrumento convocatório devem ser respeitados, sob pena de malferimento aos seus termos e demais princípios correlatos, que regem as licitações públicas.

Sendo assim, a inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação, pois a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Acerca do assunto já decidiu o Tribunal de Contas da União - TCU, conforme pode-se observar do voto do Ministro-Relator Valmir Campelo, constante do Acórdão nº 3474/2006 - Primeira Câmara, logo abaixo:

“(…)

3. A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.

4. O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido.

5. Verifico, portanto, que **não houve qualquer irregularidade na desclassificação da representante.** (Destacou-se)”

Desse modo, resta evidenciado que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, assim como, deve prestigiar o princípio da isonomia, tomando decisões que sejam objetivas no curso do processo.

De tal modo, ao deixar de cumprir exigência habilitatória expressa no edital a empresa licitante fere, dentre outros, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o que enseja de plano sua inabilitação.

Conclui-se, então, que os argumentos expendidos pelas empresas recorrentes merecem prosperar, porquanto NÃO restou demonstrada a capacidade técnica operacional da empresa RECONCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, ora recorrida, conforme expressamente previsto no edital, razão pela qual a mesma deve ser declarada INABILITADA.

Enfim, prevê o instrumento de convocação que:

8.1.4.1. **Sendo hipótese de inabilitação ou de descumprimento insanável de qualquer outra exigência estabelecida no instrumento convocatório, a Comissão Permanente de Licitações convocará a licitante classificada em segundo lugar**, para negociação de sua proposta, e assim sucessivamente até a declaração da vencedora, sempre observando os critérios de aceitabilidade previstos no instrumento convocatório.

Portanto, respeitadas as formalidades legais, deverá ser remarcada a reabertura da sessão pública da Concorrência nº 002/2021, convocando-se os licitantes interessados para participarem do certame licitatório com vistas a negociação e análise dos documentos de habilitação da licitante classificada em segundo lugar e assim sucessivamente até a declaração da licitante vencedora.

Da conclusão.

Diante de todo o exposto, tendo-se por fundamento os dispositivos constantes do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, os termos do instrumento convocatório, os princípios gerais que regem as licitações públicas, as orientações do controle externo, a jurisprudência pátria e a melhor doutrina, **resolve:**

- 1. CONHECER** dos recursos interpostos pelas empresas LIMA ENGENHARIA LTDA e P 1 ARQUITETURA E ENGENHARIA, por cumprirem os requisitos legais de admissibilidade, para no mérito **DAR-LHES PROVIMENTO**, reformando-se a decisão que declarou habilitada para o **Lote 01** a empresa RECONCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA para INABILITA-LA;
- 2. REMARCAR** a **reabertura** da sessão pública da Concorrência nº 002/2021/SENAR-MT, convocando-se os licitantes interessados para a reabertura do certame licitatório, no que tange ao Lote 1, a ser realizada no dia **26/04/2021**, às **09h00min**, no *Cenarium Rural*, localizado nas dependências da sede do SENAR/MT, situada na Rua Eng. Edgard Prado Arze, s/nº, Quadra 1, Setor A, Centro Político Administrativo, Cuiabá/MT, com vistas a negociação e análise dos documentos de habilitação da licitante classificada em segundo lugar e assim sucessivamente até a declaração da licitante vencedora;
- 3.** O procedimento relativo ao lote 2 permanece inalterado, mantendo-se habilitada e vencedora do lote 2 a empresa SONARE CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA.

Destarte, submete-se a presente Manifestação à apreciação do Presidente do Conselho Administrativo do SENAR-AR/MT, para retificação ou ratificação da decisão.

Cuiabá(MT), 15 de abril de 2021

(Original assinado)

JULEAN FARIA DA SILVA

Presidente da CPL (em substituição)

SENAR/MT

(Original assinado)

CELSO RICARDO BRANCO BARRETO

Membro da CPL

SENAR/MT

(Original assinado)

MARCIA IZIDORO PISTORI VITAL

Membro da CPL

SENAR/MT

Concorrência nº 002/2021/SENAR-MT

Processo nº: 12457/2021

Assunto: Decisão em Recurso Administrativo.

Da decisão.

Acolho a Manifestação nº 006/2021/CPL/SENAR-MT, exarada pela Comissão Permanente de Licitação do SENAR/MT, razão pela qual resolvo **CONHECER**, dos recursos interpostos pelas empresas LIMA ENGENHARIA LTDA e P 1 ARQUITETURA E ENGENHARIA, por cumprirem os requisitos legais de admissibilidade, para no mérito **DAR-LHES PROVIMENTO**, reformando-se a decisão que declarou a empresa RECONCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA habilitada e vencedora do Lote 1 da licitação, ora sob análise, e, conseqüentemente, declarando-a **INABILITADA**, mantendo-se habilitada e vencedora do Lote 2 a empresa SONARE CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA.

Convoque-se os licitantes interessados para a reabertura da sessão pública da Concorrência nº 002/2021/SENAR-MT, no tocante ao Lote 1, conforme data, local e horário anteriormente mencionados, com vistas a negociação e análise dos documentos de habilitação da licitante classificada em segundo lugar e assim sucessivamente até a declaração da licitante vencedora.

É como decido.

Dê ciência aos interessados.

Cuiabá/MT, 15 de abril de 2021

(Original assinado)

NORMANDO CORRAL

Presidente do Conselho Administrativo

SENAR-AR/MT